

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. LÚCIO VALE e demais membros do Centro de Estudos e Debates Estratégicos)

Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a política nacional de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária.

§ 1º Cuidador informal é a pessoa, membro ou não da família, que, sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos essenciais à pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

§ 2º Atendente pessoal não remunerado é a pessoa, membro ou não da família, que assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, observado o disposto no art. 3º, inciso XII, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º As ações de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados serão coordenadas pelo Poder Público e poderão ser executadas com a participação de organizações sem fins lucrativos e de empresas privadas.

Art. 2º São objetivos da política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária:

I - prover orientação e apoio biopsicossocial para ações de autocuidado, melhoria da qualidade de vida e bem-estar;

II – prover capacitação, aperfeiçoamento e acompanhamento continuados na execução das atividades relacionadas ao cuidado;

III - prover apoio comunitário para garantia de períodos regulares de descanso e de cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente;

IV - prover proteção previdenciária e renda mínima para quem se dedique exclusivamente ao cuidado de pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

V – incentivar a qualificação e requalificação profissional para inserção no mercado formal de trabalho ou desenvolvimento de atividades de geração de renda.

Art. 3º As ações de apoio organizam-se nas seguintes categorias:

I – apoio comunitário;

II – assistência financeira;

III – apoio ao empreendedorismo e à inserção e permanência no mercado de trabalho.

Art. 4º Constituem modalidades de apoio comunitário ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária:

I - centro-dia;

II - centro-noite;

III - residência Inclusiva;

IV - abrigamento temporário;

V – assistência remota, inclusive pelo uso de tecnologias sociais;

VI – cuidado domiciliar;

VII – suporte para a realização de tarefas domésticas;

VIII - outras modalidades que possibilitem garantir o direito ao descanso regular e a cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente.

Parágrafo único. A assistência social definirá critérios para acesso às modalidades de apoio comunitário, inclusive com a avaliação das necessidades individuais de apoio ao cuidador e ao receptor do cuidado.

Art. 5º Constituem modalidades de assistência financeira ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para exercício de atividade da vida diária:

I – transferência monetária mensal;

II – dedução do Imposto de Renda de parcela da renda monetária mensal, a ser definida em lei específica;

III – adicional monetário para custear medidas de inserção e reinserção no mercado forma de trabalho de trabalho ou de desenvolvimento de atividades de geração de renda.

§1º A transferência monetária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - será concedida a cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados que comprovadamente dedique mais de quarenta e quatro horas semanais ao cuidado de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária;

II – será calculada em função:

a) do número de horas diárias dedicadas ao cuidado da pessoa em situação de dependência para o exercício de atividade da vida diária, observado o limite mínimo previsto no inciso I deste parágrafo;

b) do grau de dependência e da necessidade de apoio do receptor do cuidado para exercício de atividades da vida diária;

III – não poderá ser concedida caso o cuidador informal ou atendente pessoal não remunerado já receba benefício de caráter assistencial ou previdenciário de qualquer esfera governamental;

IV – constituirá base de incidência da contribuição previdenciária, caso o valor seja igual ou superior a um salário mínimo;

V – só poderá ser concedida a um cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividade da vida diária.

§2º A avaliação do grau de dependência e a necessidade de apoio para o exercício de atividades da vida diária do receptor do cuidado será biopsicossocial e realizada por equipe multidisciplinar e multiprofissional, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º O adicional monetário previsto no inciso III do *caput* deste artigo poderá ser concedido ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados:

I – que comprovadamente tenha exercido essa atividade por um período mínimo de doze meses;

III - por período variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, sendo vedada nova concessão antes de três anos contados da data da primeira concessão, observado o disposto em regulamento.

§ 4º A União poderá condicionar o recebimento do adicional monetário de que trata o inciso III do *caput* deste artigo à comprovação da matrícula e da frequência do beneficiário em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de cento e sessenta horas.

§ 5º É vedado o recebimento conjunto de transferência e adicional monetários.

Art. 6º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil envelhece a passos largos. Segundo a Síntese de Indicadores Sociais de 2016, recentemente divulgada pelo IBGE, a expectativa de vida ao nascer é de 75,5 anos; em 2000, era de 69,83 anos. A mesma publicação informa que, de 2005 para 2015, a proporção de idosos de 60 anos ou mais na população do Brasil passou de 9,8% para 14,3%.

A conquista da longevidade traz consigo desafios importantes para nossa sociedade, que sempre organizou suas políticas públicas com base na premissa de que éramos um país jovem. O aumento das doenças crônicas não transmissíveis em pessoas idosas, especialmente no grupo com mais de oitenta anos, contribui para o aumento do quantitativo de pessoas com limitações funcionais que necessitam de apoio para o exercício de atividades da vida diária.

Calcadas numa tradição familista, as ações de cuidado, seja de crianças, idosos ou pessoas com deficiência sempre foram desenvolvidas no âmbito privado, atribuindo-se primordialmente à mulher a função de cuidadora de familiares em situação de dependência. Todavia, a mudança nas configurações da família, a diminuição do número de filhos e a incorporação da mulher no mercado de trabalho são fatores que põem em cheque a capacidade de a família continuar a ser a provedora-mor dos cuidados de longa duração.

Embora a aceleração do envelhecimento populacional no Brasil constitua fenômeno inexorável, o País ainda não desenvolveu políticas públicas sustentáveis para atender às demandas progressivas por cuidados, especialmente de idosos dependentes. Não obstante a transição demográfica e as mudanças sociais e econômicas decorrentes, o Estado brasileiro ainda atribui às famílias a assunção da responsabilidade do cuidado, adotando apenas ações pontuais para atender situações específicas em que não é possível delegar à família ou à comunidade esse dever.

Diante desse cenário tão pouco alvissareiro, as famílias, e em especial as mulheres, veem-se sobrecarregadas tanto pelo exercício das ações de cuidado, quanto pelo desafio de prestar um atendimento com qualidade, em que pese os poucos recursos financeiros que dispõem para enfrentar tal desafio. Além disso, aquelas que estão inseridas no mercado formal de trabalho ainda se deparam com a dificuldade de equilibrar as duas atribuições.

Nesse sentido, o cuidado, que em princípio deve ser um ato de amor e doação ao ente querido, pode-se tornar um fardo para o provedor, que se vê obrigado a exercê-lo de forma integral, sem que se considerem suas

escolhas de vida, condições físicas e psicológicas e aspirações profissionais, e sem qualquer apoio estatal.

Países que já vivenciam a transição demográfica há mais tempo desenvolveram políticas específicas para atenção ao cuidador informal – seja membro da família ou membro da comunidade - porquanto consideram seu papel fundamental nas políticas públicas voltadas para atenção às pessoas com restrição de autonomia e dependência para o exercício de direitos e atividades básicas. Mesmo países de tradição familista, como a Espanha, adotam estratégias para a melhoria das condições de exercício da função de cuidador, assim como se preocupam em garantir qualidade de vida e meios para conciliar suas múltiplas funções.

Com efeito, já está passando da hora de o Brasil discutir e adotar um sistema de cuidados de longa duração. Importa destacar que, segundo o já referenciado IBGE, em 2050, quase 30% da população brasileira terá mais de 60 anos. Ademais, é preciso considerar a dívida histórica do Estado com as pessoas com deficiência em relação à provisão de cuidados que lhes permitam participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Ou seja, é preciso que o Parlamento legisle para o presente, dado o expressivo contingente de pessoas que já necessitam de suporte para o exercício de atividades da vida diária, e também para o futuro, na perspectiva da aceleração do envelhecimento populacional e seus desdobramentos na vida socioeconômica do País.

Em suma, uma parte fundamental de um sistema de cuidados de longa duração passa, necessariamente, pela previsão e implementação de medidas de apoio ao cuidador informal. A fim de contribuir para a formulação desse sistema e preencher uma lacuna nas políticas sociais brasileiras, apresentamos este Projeto de Lei, que “Cria a política de apoio ao cuidador informal e ao atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária”.

Inicialmente, apresentam-se as definições de cuidador informal e de atendente pessoal não remunerados, os principais alvos da política

pública que está sendo proposta (art. 1º). Na sequência, são definidos os objetivos da política (art. 2º), assim como as categorias em que se organizam as ações de apoio a serem providas: apoio comunitário, assistência financeira e apoio ao empreendedorismo e à inserção e permanência no mercado de trabalho (art. 3º).

Como modalidades de apoio comunitário ao cuidador informal ou atendente pessoal não remunerados de pessoa em situação de dependência para o exercício de atividades da vida diária, prevê-se, por exemplo, centro-dia; centro-noite; residência Inclusiva; abrigo temporário; assistência remota, inclusive pelo uso de tecnologias sociais; cuidado domiciliar; suporte para a realização de tarefas domésticas, além de outras modalidades que possibilitem garantir o direito ao descanso regular e a cobertura em caso de afastamento temporário ou permanente (art. 4º).

Além disso, no que tange às modalidades de assistência financeira, há previsão de transferência monetária mensal; dedução do Imposto de Renda de parcela da renda monetária mensal, a ser definida em lei específica; e adicional monetário para custear medidas de inserção e reinserção no mercado forma de trabalho de trabalho ou de desenvolvimento de atividades de geração de renda (art.4º). A proposta identifica os destinatários da transferência financeira, assim como estabelece critérios para sua concessão. Da mesma forma, inclui parâmetros para concessão do adicional monetário, a exemplo do pagamento a quem comprovadamente tenha exercido essa atividade por um período mínimo de doze meses; o período mínimo e máximo do benefício; e a possibilidade de a União condicionar seu recebimento à frequência do beneficiário em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional (art. 5º). Por fim, faz-se previsão da fonte de custeio das referidas ações (art. 6º).

Convictos da enorme importância de serem formuladas políticas públicas de apoio ao cuidador informal, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, em de de 2017.

Deputado LUCIO VALE
(Presidente do Cedes)

Deputada CRISTIANE BRASIL
(Relatora)

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Deputado PEDRO UCZAI

Deputado CABO SABINO

Deputada PROF^a DORINHA SEABRA
REZENDE

Deputado CARLOS MELLER

Deputado REMÍDIO MONAI

Deputado EVAIR DE MELO

Deputado RÔMULO GOUVEIA

Deputado FÉLIX MENDONÇA
JÚNIOR

Deputado RONALDO BENEDET

Deputado JAIME MARTINS

Deputado RUBENS OTONI

Deputado JHC

Deputado VALMIR PRASCIDELLI

Deputado PAULO TEIXEIRA

Deputado VINICIUS GURGEL

Deputado LUIZ LAURO FILHO

Deputado VÍTOR LIPPI